



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 416/02
SESSÃO DE 15/08/2002 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 1208 / 00 AI: 1 / 200002596
RECORRENTE: JÚNIOR ELETROMÓVEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – Auto de infração – Creditamento indevido proveniente de documento sem oposição do selo fiscal de trânsito – Ai Improcedente. Aplicabilidade das disposições do art. 65, VIII, do Decreto no. 24.569/97 - Permissão do aproveitamento do crédito, uma vez comprovada a escrituração no livro de saídas do emitente. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário, conhecido e provido. modificada a Decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é o lançamento de crédito indevido, assim considerado, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. face a falta de oposição do selo fiscal de trânsito.

Base de Cálculo de R\$ 12.156,08, em janeiro de 2000.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos sugere como penalidade a prevista no art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.

O desenvolvimento da ação fiscal se deu nos moldes dos artigos 820 a 826 do Decreto 24.569/97, no que lhe foi compatível, conforme nos demonstram os documentos apenso folhas (04 a 06).

A Julgadora singular julga o feito procedente, extraindo leitura do artigo 131 inciso X do Decreto 24.569/97, quando referido artigo veda o creditamento do imposto quando a operação for acobertada por documento inidôneo, assim considerado pelo pela falta741 de selo, nos moldes do art. 157.

A autuada irresignada com a decisão singular, impetrou recurso voluntário, alegando que a operação não causou nenhum prejuízo ao erário estadual.

Destarte, importa dizer que as notas fiscais tidas como inidôneas foram registradas no livro registro de saídas do emitente – Júnior Eletromóveis Ltda, inscrição estadual 20.038.749-9, com sede em Assú-RN.

Assim, de acordo com o estabelecido no art. 65, VIII, do já referido Diploma legal, o crédito de que trata a presente autuação se torna legítimo e a Procuradoria Geral do Estado, referenda parecer da Consultoria Tributária nesse sentido, julgando a ação fiscal IMPROCEDENTE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal ora em julgamento, acusa a empresa autuada, de creditamento indevido, face a utilização de valores oriundos de notas fiscais sem o selo de trânsito.

Convém esclarecer, que apesar da omissão do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais, a saída das mercadorias, foi registrada no livro do emitente, não se caracterizando no presente feito, sonegação fiscal ou indícios de fraude.

Sendo assim, ao presente caso deve ser aplicado o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, que permite o aproveitamento do crédito, uma vez comprovada a escrituração da nota fiscal no livro registro de saídas do emitente, o que torna o crédito legítimo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer tributário, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.





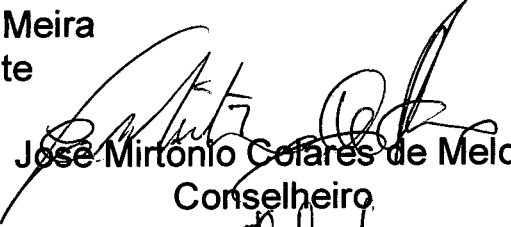
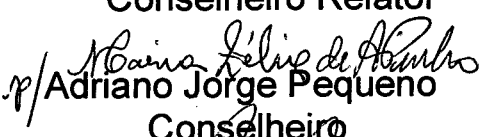

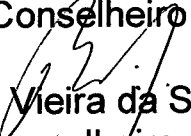



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa Júnior Eletromóveis Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de setembro de 2002.

 Antônio Luiz do Nascimento Neto Conselheiro Relator	 Nabor Barbosa Meira Presidente	 José Mirtonio Colares de Melo Conselheiro
 Adriano Jorge Pequeno Conselheiro		 Eliane Resplante F. de Sá Conselheira
 Benoni Vieira da Silva Conselheiro		 Eliane Maria de Souza Matias Conselheira
 Afonso Taboza Pereira Conselheiro		 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado